

PARECER JURÍDICO Nº. 06/2022

DOC. Nº 177/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 08/2022

MODALIDADE: Pregão Presencial

OBJETO: Aquisição de equipamentos diversos para instalação de Usina de energia Solar, na Câmara Municipal de Nova Lacerda/MT

I – RELATÓRIO

Síntese dos Fatos:

Trata-se de Parecer Jurídico final solicitado pela senhora pregoeira, sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, para contratação de empresa para aquisição de equipamentos diversos para instalação de Usina de energia Solar, na Câmara Municipal de Nova Lacerda/MT.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta consultoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – Da Fundamentação

Ab initio, ressaltamos que o exame desta Consultoria Jurídica se dá nos termos legais, pela Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, após a fase inicial onde já foi dado parecer favorável à abertura efetivamente do processo. A comissão de licitação deu início à fase externa do certame, (art. 38 da Lei 8.666/1993), e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Sendo assim, tendo em vista o estrito cumprimento da legislação de regência para a matéria, bem como observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento licitatório, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do vencedor.

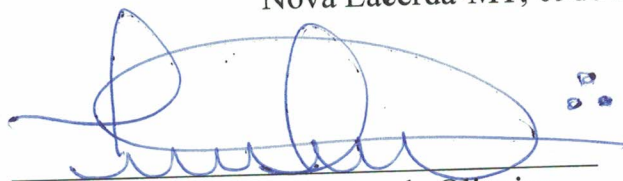
III – CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF-2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007).

Ex positis, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos na Lei 8.666/93, bem como em não havendo qualquer óbice legal, esta Consultoria Jurídica OPINA pela legalidade e prosseguimento do processo licitatório, devendo ser realizada a homologação e adjudicação por parte da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Lacerda-MT, 09 de agosto de 2022.



Sueli Lourenço Arantes de Oliveira
OAB/MT nº 23.736 - B
Assessora Jurídica